



COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS
10ª VARA CÍVEL, 2º JUIZADO, FORO CENTRAL
RUA MÁRCIO VERAS VIDOR, N. 10, BAIRRO PRAIA DE BELAS

Processo nº: 001/1.11.014 853 2-0 (CNJ:.0177185-80.2011.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Marta Sant' Anna Fehlauer
Réu: Cassia Machado
Juiz Prolator: Luiz Augusto Guimarães de Souza
Data: 26/04/2012

lags

Vistos etc.

I) Indenização por danos morais, c/c pleito de obrigação de fazer, promovida por **MARTA S. FEHLAUER** contra **CASSIA MACHADO** em razão de a requerida haver publicado no jornal Tribuna do Vale do Paranapanema, que circula em Rolândia/PR, como de sua autoria, obra intelectual de propriedade da autora, consistente no artigo denominado 'Justiça Cega', que a suplicante tinha publicado em diversos órgãos de comunicação, conforme explicou, e daí o presente ingresso.

Deferido o benefício da AJG (fl. 51), em sua peça de resistência (fls. 56/67), a requerida reconhece o erro, porém, não o plágio, eis não lhe moveu qualquer intenção em tal sentido; tanto que já mandou publicar erratas no mesmo jornal, corrigindo o equívoco.

Seguiram réplica (fls. 76/80), juntada de uma terceira publicação pela acionada (fl. 183), a respeito da qual se manifestou a suplicante (fls. 187); por fim, sem interesse na produção de mais provas (fls.), retornam para decisão.



II) Julgamento conforme art. 330, I, do CPC.¹

Não vingam as justificativas da ré, *data venia*.

Advogada, tanto quanto a autora, ao tomar conhecimento do artigo desta, denominado 'Justiça Cega', publicado em diversos veículos de comunicação, inclusive, na imprensa escrita, desejando tornar público o teor daquele, cumpria à ré, antes de mais nada, imputar a autoria do trabalho e o que foi por ela solenemente ignorado.

Depreende-se foi extremamente 'descuidada' a requerida, para dizer o menos. Não poderia, nem deveria, ter autorizado a cópia ou a reprodução de artigo mediante supressão do nome de seu autor !

Assim, por mais sedutoras lhe parecessem as teses defendidas pela requerente, afigurava-se inexorável a obrigação da ré, CASSIA MACHADO, ao divulgar o artigo, atribuir-lhe a verdadeira autoria, não suprimi-la; pior, assinando a matéria como se dela fosse.

Como dito pela suplicante, em sede de réplica, CASSIA MACHADO deveria ter feito introdução antes de reproduzir o comentário ou o estudo da suplicante, somente depois passando a transcrevê-lo, entre aspas, por exemplo, e dele, obviamente, fazendo constar o nome de seu autor.

Não socorre a acionada a justificativa segundo a qual

¹ Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)



teria ocorrido *um lapso*, que ela *não sabe de onde partiu*, quando da reprodução do texto.

Importa é que, uma vez publicado, CÁSSIA deveria ter sido a primeira a ler e a constatar que a publicação estava atribuindo a ela autoria de trabalho que não lhe pertencia. Cumpria-lhe, pois, de ofício, logo após, constatada a falha, determinar as correções que entendesse.

Não foi o que ela fez, no entanto.

Silenciou. Só agora, após a citação, determinou três publicações retificativas no mesmo jornal, em datas distintas, como se observa dos exemplares juntos nos originais a fls. 73, 74 e 83, sob a denominação de 'erratas'.

Conquanto minorem-lhe as responsabilidades, destas não a eximem, *data venia*.

De outro lado, a obtenção do lucro não se constitui em requisito para que se reconheça a existência do delito de que se cuida. Com proveito econômico ou não, não há fugir ao reconhecimento de que a ré chamou a si a autoria de trabalho que ela sabia não era dela, repita-se. Justo por isso está sendo chamada agora a responder.

Devida, pois, a indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais), atendidas as diretrizes que cercam a espécie.

De mais retificações ou correções não cogito. Rol em que compreendo eventuais publicações em Porto Alegre/RS, como requerido pela demandante, as quais tenho por desnecessárias ou sem utilidade para



O caso.

A requerida, às suas expensas, já as determinou, sob a forma de 'errata', como se viu, num total de três publicações, todas editadas ou publicadas no mesmo local onde tinha sido veiculada a matéria de autoria *falsa*.

III) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, CONDENADA a requerida ao pagamento de indenização por danos morais da ordem de R\$ 5.000 (cinco mil reais), corrigidos segundo variações do IGPM e acrescidos de juros de 1% a.m., ambos a contar desta data; **REJEITO o pedido quanto a mais publicações** corretivas, como examinado na fundamentação.

Por mínima a sucumbência da autora, CONDENO a requerida ao pagamento da integralidade de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC, c/c § único do art. 21, mesmo diploma.

Eventual concessão de AJG à requerida fica condicionada à prova de necessidade, mediante apresentação de comprovante de salário, de IR ou de benefício do INSS.

Porto Alegre, 26 de abril de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito, 10ª
Vara Cível, 2º Juizado, Foro Central.